



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1212/2024
Data: 28/05/2024 - Horário: 15:36
Legislativo

Indicação /2024

Senhor Presidente,

Apresento a V. Exa., nos termos do art. 157 do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, com cópias ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas, no sentido de que seja criado o Programa de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Agricultores Familiares (CNH RURAL). Sem mais para o momento, remetemos os sinceros votos de estima e apreço por Vossas Excelências.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo a criação do Programa CNH Rural, visando facilitar o acesso dos agricultores familiares à obtenção da habilitação, bem como à adição de categoria e renovação.

Importa ressaltar que, para o reconhecimento como agricultor familiar, é imprescindível o atendimento aos critérios estabelecidos na legislação pertinente, incluindo a utilização de mão de obra da própria família nas atividades desempenhadas e a comprovação da predominância da renda familiar proveniente do empreendimento agrícola.

A agricultura familiar, reconhecida como atividade de relevante interesse social e econômico, demanda políticas públicas que visem à sua promoção e fortalecimento. Nesse contexto, a criação do Programa CNH Rural se apresenta como uma medida essencial para fomentar o desenvolvimento rural e proporcionar condições igualitárias à todos.

Atualmente, os custos associados ao processo de obtenção da habilitação representam um entrave para os agricultores familiares, configurando-se como uma barreira à regularização de suas atividades. Diante disso, a instituição do Programa CNH Rural visa mitigar tais dificuldades, assegurando o acesso gratuito à habilitação e promovendo a inclusão social e econômica desses trabalhadores.

A implementação do Programa CNH Rural contribuirá significativamente para o desenvolvimento econômico das áreas rurais, gerando empregos e fomentando a atividade



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE**

agrícola. Além disso, demonstra o compromisso do estado em promover políticas inclusivas e igualitárias, que atendam às necessidades específicas dos agricultores familiares e reconheçam sua importância para a economia e a sociedade.

Vale destacar que o Programa CNH Rural acarretará alterações na estrutura da entidade da administração pública. Por conseguinte, a propositura de um projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a minuta do projeto, elaborada com o intuito de nortear a iniciativa, encontra-se anexa para análise.

Por isso, diante da relevância da matéria, propomos a presente, requerendo que a mesma seja submetida ao Plenário, segundo art. 158 do Regimento Interno da Casa e remetida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, bem como ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/AL, 15 de maio de 2024.

Breno Couto de Albuquerque Melo
BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE**

MINUTA PROJETO DE LEI

“Institui o Programa CNH Rural e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, com intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, o Programa de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Agricultores Familiares (CNH RURAL).

Art. 2º O programa tem por finalidade proporcionar aos agricultores familiares o acesso à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de maneira gratuita, assim como à sua renovação, adição ou mudança de categoria.

Art. 3º Considera-se como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que exerce suas atividades no meio rural, compreendendo os pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, desde que atendidos os critérios estabelecidos na legislação específica da agricultura familiar.

Art. 4º Os beneficiários do Programa CNH Rural serão isentos do pagamento das seguintes despesas:

I – Das taxas e tarifas incidentes no processo de habilitação, incluindo aquelas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN/AL);

II – Dos exames clínicos e psicológicos indispensáveis para avaliação de aptidão física e mental;

III – Dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, assim como aulas em simulador de direção, quando exigidas;

IV – Das provas teóricas e práticas;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE**

V – Dos custos inerentes à confecção e emissão da Carteira Nacional de habilitação – CNH.

Art. 5º Para aderir ao programa CNH Rural, o candidato deverá demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I – Ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II – Ser alfabetizado;

III – Comprovar o domicílio no Estado de Alagoas há, no mínimo, dois anos, mediante documentação válida;

IV – Não estar sujeito a impedimentos judiciais ou administrativos que impossibilitem a obtenção da habilitação, conforme disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

V – Possuir comprovante de Cadastro Nacional da Agricultura – CAF ou Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, como forma de comprovar sua condição de agricultor familiar;

Art. 6º A quantidade de vagas disponibilizadas para o programa será estabelecida mediante decreto, considerando as demandas e necessidades dos agricultores familiares, além da capacidade de atendimento dos centros de formação de condutores credenciados e da disponibilidade orçamentária do Estado.

Art. 7º O DETRAN/AL fica autorizado a celebrar convênios ou outros ajustes com os Centros de Formação de Condutores – CFCs, clínicas médicas, empresas privadas, órgãos da administração pública e entidades representativas dos agricultores familiares, a fim de garantir a efetivação do Programa CNH Rural.

Art. 8º As despesas resultantes da execução deste programa serão custeadas por meio de receitas constantes em orçamento próprio.

Art. 9º Os demais requisitos e os procedimentos para acesso ao Programa estabelecido por esta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo Estadual e portaria expedida pelo Diretor-Presidente do DETRAN/AL.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.